

**SENTENÇA N° 008/2010**  
**(Proc.º 1 JRF/2010)**

**DESCRITORES:** PAGAMENTO VOLUNTÁRIO / EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

**SUMÁRIO:**

Por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento. Pelo exposto, julga-se extinto, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória.

**CONSELHEIRO RELATOR:** Mota Botelho



# Tribunal de Contas

---

Transitado em julgado

Proc. Nº 1 JRF/2010

## SENTENÇA Nº 8/2010

Requerente: Ministério Público

Demandados: Félix Falcão de Araújo, Joana de Macedo Garrido Fernandes, Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo e outros

O Ministério Público requereu em 4 de Maio de 2010, ao abrigo do disposto nos artigos 57º e 58º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o julgamento em Processo de Responsabilidade Financeira Sancionatória dos Demandados acima mencionados, na qualidade de Vereadores da Câmara Municipal de Barcelos durante a gerência de 2007, pedindo a condenação no pagamento, cada um, da multa de 20 UC (€ 1 920,00), por infracção ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, em função da inobservância do preceituado no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

No decurso do prazo da contestação os referidos Demandados requereram o pagamento das multas, os dois primeiros (Félix Falcão de Araújo e Joana de Macedo Garrido Fernandes) com fundamento no n.º 3 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto (o montante a liquidar é o mínimo se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento) e o terceiro (Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo) com fundamento no n.º 5 do artigo 91º da Lei n.º 98/97 (pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos), o que foi deferido, no pressuposto de serem igualmente pagos os emolumentos previstos no artigo 14º, n.º 1, do



# Tribunal de Contas

---

Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, no que respeita aos primeiros dois, visto que a lei só prevê a isenção de emolumentos quando é pago o montante pedido no requerimento do Ministério Público (n.º 5 do artigo 91º da Lei n.º 98/97).

Vieram os Demandados efectuar o pagamento das multas nas modalidades pedidas e ainda, quanto aos dois primeiros, dos emolumentos devidos (vide fls. 209, 210, 212, 216, 217, 218 v e 223), sendo certo que os autos se encontram na fase dos articulados, que é fase anterior à de julgamento.

Ora, por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento.

Pelo exposto, julgo extinto, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados Félix Falcão de Araújo, Joana de Macedo Garrido Fernandes e Agostinho José Carvalho Pizarro Silveira Bravo.

Registe e notifique.

Lisboa, em 3 de Setembro de 2010

O Juiz Conselheiro

(Manuel Mota Botelho)